



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003713-10.2013.8.14.0083
APELANTE: LEANDRO DE CASTRO MATOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 15, DA LEI N. 10.826/03 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO: É improcedente o pleito. Da análise detida dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de disparo de arma de fogo restam evidenciadas pela narrativa das testemunhas de acusação em Juízo.

Do que se denota da narrativa das versões uníssonas das testemunhas de acusação oculares, LUCIANO FERREIRA OLIVEIRA e LUCAS DUARTE DE FREITAS, observa-se que o recorrente fora quem provocou um desentendimento com o grupo das testemunhas, tendo em seguida sacado a arma e efetuado um disparo, e em seguida ao ser perseguido pelo grupo efetuara outro disparo, logo, restando cristalina e comprovada a ocorrência do delito.

Destaca-se ainda que o próprio recorrente confessara em Juízo que efetuara os disparos de arma de fogo.

Ressalta-se, por oportuno, que o delito de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando a configuração do núcleo do tipo para a ocorrência do delito, sendo prescindível a comprovação de perigo real e concreto ao bem jurídico tutelado.

2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003713-10.2013.8.14.0083

APELANTE: LEANDRO DE CASTRO MATOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LEANDRO DE CASTRO MATOS, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas nos arts. 15 e 16, da Lei n. 10.826/03, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, a ser



cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 04/09/2013, por volta das 03h30min, o denunciado LEANDRO DE CASTRO MATOS, após se apoderar da arma tipo pistola PT 40 STJ n° 84809, série 2293 acautelada em nome do CB/PM Richard, que estava bebendo em sua companhia, e efetuou disparos de arma de fogo em via pública.

A denúncia fora recebida em 24/09/2013. (fl. 44)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 108/113). Inconformado, LEANDRO DE CASTRO MATOS interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 115/116.

Aduz, em suma, que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do apelante pelo delito de disparo de arma de fogo, haja vista que este só disparou a pistola em razão de pessoas estarem cercado a sua casa para lhe agredir, para intimidá-las.

Às fls. 121/124, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 125)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 129/131) É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO

Aduz, em suma, que as provas dos autos não são suficientes para a condenação do apelante pelo delito de disparo de arma de fogo, haja vista que este só disparou a pistola em razão de pessoas estarem cercado a sua casa para lhe agredir, para intimidá-las.

É improcedente o pleito absolutório, quando nos autos restam



devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de disparo de arma de fogo, conforme será demonstrado a seguir.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito de disparo de arma de fogo restam evidenciadas pela narrativa das testemunhas de acusação em Juízo, senão vejamos:

LUCIANO FERREIRA OLIVEIRA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 77): que estava bebendo no local do crime, e o acusado chegou e mostrou algumas munições, e em seguida pediu para beber uma dose da bebida do grupo do depoente, e então passou o litro da bebida para o acusado, e este questionou o motivo deste ter lhe passado a bebida pura, se o grupo estava bebendo misturado, e a partir desse momento passou a ficar com comportamento alterado, e bateu na cintura proferindo os seguintes dizeres: olha o que eu tenho aqui não é pra mim, e passou a se estranhar com o grupo em que o depoente estava, momento no qual o acusado já sacou a arma, que aparentava ser uma pistola, tendo um dos rapazes questionado que a arma não era de verdade, momento no qual o réu efetuou um disparo em direção ao chão, e todos dispersaram e o réu também correu, e algumas pessoas correram atrás deste, com pedaços de pau, e daí em diante o depoente ficou na praça, e não viu o que aconteceu depois; que não sabe o porque correram atrás do réu; que o acusado já chegou ao local bêbado; que antes do disparo o réu já havia se estranhado com um dos rapazes do grupo, tendo estes se empurrado e levado um soco.

LUCAS DUARTE DE FREITAS – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 77): que estava bebendo na praça com um grupo de amigos, momento em que o acusado chegou no local e pediu uma dose de bebida, e ficou por lá bebendo; que o acusado estava discutindo com o Luciano e o depoente chegou e agrediu o réu com um soco, e ainda ficou ameaçando o depoente que se tivesse com uma arma lhe daria um tiro, que outro colega do depoente também agrediu o réu, tendo este se abaixado e puxado a arma; que quando o réu chegou ao local, mostrou duas munições; que o réu mostrou a arma quando levou o soco do colega do depoente; que o réu puxou a arma e disparou em direção ao depoente e seus colegas; que em seguida passaram a correr atrás do réu; que no momento do delito disparou duas vezes; que o primeiro disparo foi na praça e o segundo foi



enquanto o réu estava sendo perseguido; (...) que o réu estava bêbado quando chegou ao local; (...)

CB PM EDSON BARATINHA PINHEIRO – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 77): que fora o depoente quem recuperou a arma que estava com o réu; que quando chegou no trapiche os vigias da redondeza o chamaram e informaram que o Leléo estava com uma arma disparando pela rua; que os vigias informaram que a arma era do policial Richard; (...) que se dirigiu até a casa do réu, e ao chegar ao local percebeu que havia cerca de uns dez jovens quebrando tudo de dentro da casa; que o depoente efetuou um disparo para conter a situação, momento em que os jovens correram do local; que logo em seguida o réu apareceu sangrando, com um baque na cabeça e a pistola na mão; que o depoente recuperou a arma e apresentou no destacamento local (...) que não presenciou os disparos (...)

Do que se denota da narrativa das versões uníssonas das testemunhas de acusação oculares, LUCIANO FERREIRA OLIVEIRA e LUCAS DUARTE DE FREITAS, observa-se que o recorrente fora quem provocou um desentendimento com o grupo das testemunhas, tendo em seguida sacado a arma e efetuado um disparo, e em seguida ao ser perseguido pelo grupo efetuara outro disparo, logo, restando cristalinamente comprovada a ocorrência do delito.

Destaca-se ainda que o próprio recorrente confessara em Juízo que efetuara os disparos de arma de fogo.

Ressalta-se, por oportuno, que o delito de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando a configuração do núcleo do tipo para a ocorrência do delito, sendo prescindível a comprovação de perigo real e concreto ao bem jurídico tutelado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença ora combatida.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de agosto de 2018.



DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator